



**PROCESSO N° CSJT-Pet-749700-06.2008.5.90.0000**

**A C Ó R D ã O**  
**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**  
**MHM**

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - PEDIDO DE PAGAMENTO INTEGRAL. INTERESSE INDIVIDUAL DA REQUERENTE. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO. I- Dentre as competências atribuídas ao CSJT não se insere a atuação como órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Tribunais do Trabalho na solução de conflitos de natureza individual. II- No caso, trata-se de recurso administrativo que visa à reforma de decisão do Pleno do TRT da 7ª Região para a satisfação de interesse único e exclusivo da servidora, não preenchendo o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do CSJT. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Petição n° **CSJT-Pet - 749700-06.2008.5.90.0000**, em que é Requerente **Airma Maria Jataí Pontes** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO** e Assunto aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, pedido de conversão a proventos integrais.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto às fls. 421/431, contra decisão, do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região das fls. 361/364, que deferiu pedido de reconsideração para conceder aposentadoria compulsória proporcional ao tempo de serviço da servidora.



**PROCESSO N° CSJT-Pet-749700-06.2008.5.90.0000**

Em suas razões, alega a requerente que se encontra acometida por transtorno depressivo (CID 10 F33.2), situação esta agravada por uma hérnia cervical. Suscita que, em decisões de diversos tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado que o rol de doenças que reclamam proventos integrais na aposentadoria por invalidez é meramente exemplificativo, e não taxativo. Dessa forma, faria jus à aposentadoria por invalidez, com percepção de proventos integrais.

Não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Contra esta decisão, a requerente interpôs recurso administrativo, na forma do artigo 76 do RICSJT, a qual restou mantida.

É o relatório.

**V O T O**

**PRELIMINARMENTE - NÃO CONHECIMENTO**

A Recorrente pretende a reforma da decisão que lhe concedeu aposentadoria compulsória por invalidez com proventos proporcionais. Para tanto, sustenta que o rol de doenças que reclamam proventos integrais na aposentadoria por invalidez é meramente exemplificativo, e não taxativo. Alega que qualquer entendimento em sentido diverso implicaria malferir o Princípio Constitucional da Isonomia.

Ao exame.

De plano, é possível afirmar que a pretensão em análise não possui relevância institucional suficientemente capaz de atrair para o CSJT competência para o seu conhecimento, haja vista que a questão de



**PROCESSO N° CSJT-Pet-749700-06.2008.5.90.0000**

fundo, o objeto do recurso, está restrita ao interesse único e exclusivo da requerente.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma do artigo 111-A, § 2º, II da Constituição Federal, tem por finalidade **"a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante"**.

Nos termos do inciso IV, do artigo 12º do Regimento Interno do CSJT, compete ao Conselho **"apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização"**.

Dentre as competências atribuídas ao CSJT, não se insere, portanto, a atuação como órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Tribunais do Trabalho, na solução de conflitos de natureza individual.

No caso, trata-se de recurso administrativo que visa à reforma de decisão do Pleno do TRT da 7ª Região para a satisfação de interesse da servidora, pretensão que, conforme asseverado, encontra obstáculo intransponível na incompetência deste Conselho para a apreciação do pleito. Nesse sentido, seguem diversas decisões deste Conselho Superior:

**REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. MAGISTRADO, APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE DECISÃO DE TRIBUNAL PLENO REGIONAL. REVISÃO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS QUE NÃO EXTRAPOLAM O INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-**



**PROCESSO N° CSJT-Pet-749700-06.2008.5.90.0000**

CONHECIMENTO. 1. Embora não atue como instância administrativa recursal, nos moldes do art. 12, inciso IV, do novel Regimento Interno do CSJT, este Conselho somente deve apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, a legalidade das decisões administrativas dos Tribunais, a legalidade dos atos administrativos baixados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, se a matéria administrativa revestir-se de particular relevância ou extrapolar o interesse meramente individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e de segundo grau, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. Ausentes os requisitos de admissibilidade, não se conhece da matéria. 2. Outrossim, diante da decisão prolatada pelo Conselho Nacional de Justiça no PCA n. 0002161-61.2010.2.00.0000, durante a 111.ª Sessão Ordinária, realizada em 31/08/2010, o presente procedimento referente à aposentadoria por invalidez do magistrado interessado perdeu o objeto. 3. Procedimento administrativo de que não se conhece. (CSJT 664-22.2010.5.90.0000 - MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA - 12/11/2010)

**RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - PEDIDO DE PAGAMENTO INTEGRAL - CARACTERIZAÇÃO DE DOENÇA PREVISTA NO ART. 186, § 1º, DA LEI N° 8.112/90 - REVISÃO DO LAUDO MÉDICO - PRETENSÃO DE NATUREZA PURAMENTE INDIVIDUAL - INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 5º, VIII, DO RICSJT 1. Nos termos do artigo 5º, inciso VIII, do RICSJT, a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**



**PROCESSO N° CSJT-Pet-749700-06.2008.5.90.0000**

limita-se a matérias não relacionadas a interesse meramente individual de servidores ou magistrados. 2. Na hipótese, trata-se de recurso administrativo interposto por interessada, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com a pretensão de que seja deferido o pedido de aposentadoria por invalidez com proventos integrais. A discussão cinge-se unicamente à caracterização da doença que acometeu a Requerente como espondilite anquilosante, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, prevista no artigo 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90. 3. Verifica-se, portanto, que o pedido não transcende o interesse meramente individual da servidora. Recurso não conhecido (CSJT-16-48.2009.5.24.0000 - MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 04/10/2010)

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. SERVIDORA APOSENTADA. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE DECISÃO DE TRIBUNAL PLENO REGIONAL. REVISÃO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS QUE NÃO EXTRAPOLAM O INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL DA INTERESSADA, TAMPOUCO SE REVESTE DE PARTICULAR RELEVÂNCIA.** AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE POR INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À NORMA LEGAL OU ATO NORMATIVO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. Embora não atue como instância administrativa recursal, nos moldes do art. 12, incisos IV, VII, XIII, do novel Regimento Interno do CSJT, este Conselho somente deve apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, a legalidade das decisões administrativas dos Tribunais, a legalidade dos atos administrativos baixados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, se a matéria administrativa



**PROCESSO N° CSJT-Pet-749700-06.2008.5.90.0000**

revestir-se de particular relevância ou extrapolar o interesse meramente individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e de segundo graus. Ausentes os requisitos de admissibilidade, não se conhece da matéria. (CSJT 45200-94.2008.5.12.0000 - MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA - 03/09/2010)

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS E INCONTROVERSOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-MORADIA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO APOSENTADO. PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O exame de decisões administrativas de Tribunal Regional do Trabalho que solucionam pretensões específicas e pontuais de magistrado substituto não se amolda às atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 2. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau (art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal). Assim, quer em face da natureza do órgão, quer em virtude de suas disposições regimentais, **não se atribui ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o controle de legalidade de decisões administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo quando a matéria revestir-se de particular relevância para a Justiça do Trabalho, transcendendo o interesse meramente individual de servidor ou magistrado.** (...) 4. Procedimento administrativo de que não se conhece." (CSJT-2156826-83.2009.5.00.0000 - JOÃO ORESTE DALAZEN - DEJT de 04/11/2009)



**PROCESSO N° CSJT-Pet-749700-06.2008.5.90.0000**

**INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL NÃO CONFIGURA OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE INSCRITOS NO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO NÃO CONHECIDO.** Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho cabe o controle de legalidade das decisões administrativas, não se tratando de instância recursal das deliberações do Tribunal Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho. Sem relevância para a generalidade do Judiciário Trabalhista e, se constatado simples interesse de caráter particular, a questão trazida à apreciação apresenta natureza exclusiva de interesse individual. **RECURSO NÃO CONHECIDO** a teor do art. 5º, inciso IV, do Regimento Interno do CSJT. (CSJT-788/2004-000-14-00.0 - ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA - publicado em 16/03/2009)

**RECURSO. PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. ART. 193 DA LEI N° 8.112/90. PRETENSÃO DE NATUREZA PURAMENTE INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** ART. 5º, INCISO VIII, DO RICSJT. Não se conhece de recurso quando se tratar de pretensão de natureza meramente individual de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ante o não-preenchimento do pressuposto de admissibilidade previsto no art. 5º, inciso VIII, do Regimento Interno do CSJT. Recurso não conhecido. (CSJT-886/2003-000-12-85.0 - VANTUIL ABDALA - 27/10/2008)

Destarte, para provocarem a manifestação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, as matérias devem extrapolar o interesse meramente individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.



**PROCESSO N° CSJT-Pet-749700-06.2008.5.90.0000**

Pelo exposto, não se conhece do Recurso Administrativo em comento, na medida em que ele não ultrapassa o interesse individual da requerente.

Em face desta decisão, resta prejudicado o recurso administrativo interposto contra o despacho que não atribuiu efeito suspensivo requerido às fls. 481/486.

**ISTO POSTO:**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso Administrativo interposto por Airma Maria Jataí Pontes.

Brasília, 29 de Junho de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**MARIA HELENA MALLMANN**  
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-Pet - 749700-06.2008.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 02/08/2012, **sendo considerado publicado em 03/08/2012**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 03 de Agosto de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
ANDRE FERNANDES PELEGRINI  
Técnico Judiciário